

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.244, DE 2002

Altera o Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva, mediante inserção de um artigo 27-G da norma citada na ementa, caracterizar como crime, sujeito a pena de reclusão de um a cinco anos, a ação de fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis de companhia aberta.

Segundo o autor da proposição, nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, a medida se justifica pela necessidade de inibir a ocorrência, no Brasil, de atos como os verificados em certas companhias abertas norte-americanas, que, mediante falsificação de registros contábeis, esconderam de seus acionistas durante vários exercícios a precária situação financeira e patrimonial em que se encontravam, como resultado da gestão temerária de seus administradores.

Lembra ainda que, embora o ordenamento jurídico pátrio preveja, na Lei nº 7.492, de 1986, sanções para atos da espécie, as mesmas só se aplicam para empresas do setor financeiro, motivo pelo qual a norma proposta, de maior abrangência, viria a preencher a lacuna ora existente.

A proposição, arquivada ao final da legislatura passada, teve seu desarquivamento deferido e foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo que fomos honrados com a Relatoria neste primeiro Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição meritória que, certamente, contribuirá para fortalecer as bases de um mercado de capitais sadio, de que tanto o País necessita.

Com efeito, são bastante conhecidas as distorções que inibem o mercado de capitais brasileiro de exercer com plenitude suas funções de captador de poupanças e provedor de recursos para investimentos produtivos, a custos razoáveis.

Instrumento básico do capitalismo ocidental, mola-mestra do crescimento econômico acelerado experimentado pelos países do Sudeste Asiático nas últimas décadas, o mercado de capitais necessita, todavia, de permanente monitoramento e de severas sanções aos infratores de suas regras, visto que se baseia na confiança dos investidores naqueles que administram as companhias em que aplicam suas poupanças.

Os recentes episódios verificados nos Estados Unidos e em alguns países europeus, em que administradores inescrupulosos fraudaram demonstrativos contábeis de modo a maquiagem, frente ao mercado, a verdadeira – e catastrófica – situação de empresas gigantescas, provocou prejuízos de bilhões de dólares e, acima de tudo, enfraqueceu a confiança do investidor, em especial o chefe de família de classe média, no sistema. Isto tudo, é bom que se enfatize, apesar da intensa fiscalização exercida pelos órgãos de controle do mercado de capitais americano, como a SEC.

No Brasil, lutamos diuturnamente pela correta delimitação dos direitos dos acionistas minoritários e sua proteção, pela redução dos tributos incidentes sobre as operações com ações e outras providências que julgamos

indispensáveis ao fortalecimento do mercado de capitais, que hoje, infelizmente, ainda exerce papel meramente marginal na composição das fontes de financiamento disponíveis para o investimento produtivo. Neste contexto, proposições como a ora sob comento vêm, ao nosso entender, contribuir para aumentar a transparência do mercado, também um fator fundamental para o seu crescimento sadio.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.244, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator